



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO**
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Em, 29 de junho de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 849/2018

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E O RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (RIV) NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

SEÇÃO I – DO OBJETIVO

Art. 1º – A presente Lei dispõe a regulamentação do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) no Município de São Gonçalo.

Art. 2º – São objetivos da aplicação do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV):

I – Preservar e promover a qualidade de vida da população, incluindo a adequada ambiência urbana e o direito à mobilidade;

II – Proteger a paisagem do Município de São Gonçalo;

III – Garantir a gestão transparente, democrática e participativa no Município;

IV – Identificar, qualificar, quantificar e analisar os impactos socioambientais ou riscos de danos que possam ser gerados;

V – Indicar medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias relativas aos impactos e riscos identificados na área de influência direta e indireta do empreendimento.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para fins de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Área de Influência Direta: áreas geográficas diretamente afetadas por cada impacto gerado pelo empreendimento.

II – Área de Influência Indireta: áreas geográficas indiretamente afetadas por cada impacto gerado pelo empreendimento.

III – Empreendimento: as atividades / ocupações implementadas ou a serem implantadas em determinado local.

IV – Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV): instrumento urbanístico de planejamento e monitoramento, que garante que o uso e ocupação do solo ocorra de forma mais segura e sustentável.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Veículo: D.O.SG
Data: 29/06/2018
Caderno: Atos Oficiais
Página: 1 e 2
Título: Lei nº 849-2018. Dispõe sobre a aplicação do estudo de impacto de vizinhança (EIV) e o relatório de impacto de vizinhança (RIV) no Município de SG

V – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): o documento de caráter técnico-científico, que se configura como instrumento auxiliar de política urbana, destinado à análise dos impactos negativos e positivos na área de influência do empreendimento, decorrentes de construções, acréscimos, demolições, instalações ou desmobilizações de atividades e parcelamentos. Este deverá conter o inteiro teor de todos os levantamentos, cálculos e estimativas, as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias.

VI – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV): o documento de caráter informativo, que deve conter, resumidamente, os elementos do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), com linguagem acessível à população, contemplando, no mínimo: a descrição do empreendimento, as áreas de influência, seus impactos e as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias.

VII – Impacto de Vizinhança: alterações na qualidade de vida da população, na ordenação urbanística do solo, na paisagem e no meio ambiente, decorrentes de construções, acréscimos, demolições, instalações ou desmobilizações de atividades e parcelamentos.

VIII – Medida Compensatória: ação que visa compensar os efeitos dos impactos negativos gerados pelo empreendimento que não tenham sido parcialmente ou plenamente mitigados.

IX – Medida Mitigadora: ação destinada a minimizar os efeitos de determinado impacto negativo gerado pelo empreendimento.

X – Medida Potencializadora: ação destinada a maximizar os efeitos de determinado impacto positivo gerado pelo empreendimento.

XI – Vizinhança: o somatório das áreas de influência direta e indireta e da população afetada sujeita aos impactos gerados.

SEÇÃO III – DOS EMPREENDIMENTOS E TIPOS DE USO SUJEITOS A APLICAÇÃO DO ESTUDO / RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV/RIV)

Art. 4º – Ficam sujeitos à aplicação do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), os empreendimentos decorrentes de construções, acréscimos, demolições, instalações ou desmobilizações de atividades e parcelamentos, que possam causar significativas alterações no espaço urbano ou no meio natural.

Art. 5º – Os tipos de uso que forem classificados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo como de porte M – Médio e de porte G – Grande deverão, obrigatoriamente, apresentar o Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV). Será obrigatória, ainda, a apresentação deste para todos os tipos de uso que, segundo o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM (do Instituto Estadual do Ambiente - INEA RJ), ou qualquer outro que venha a ser utilizado pelo Município, necessitem de Estudo / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Art. 6º – Ficam ainda sujeitos a aplicação do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), mesmo que não enquadrados no Art. 5º:

- I — portos, terminais portuários e portos secos;
- II — aeroportos e aeródromos, inclusive pistas de pouso, heliportos e helipontos;
- III — rodoviárias e terminais rodoviários, estações de trem, Metrô, BRT, VLT, Barcas;
- IV — ferrovias, rodovias, vias expressas e corredores de transporte;
- V — túneis, pontes e viadutos - construção ou demolição;
- VI — autódromo ou hipódromo;
- VII — extração mineral;
- VIII — linhas de transmissão, sistema de distribuição e subestação de energia elétrica;
- IX — aterros sanitários, estação processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos e estações de transbordo de resíduos sólidos;
- X — cemitérios, crematórios, centrais de controle de zoonoses e necrotérios;
- XI — instituições penais;
- XII — estádios e arenas esportivas, inclusive como dependências de clubes;
- XIII — eventos e atividades esportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas e particulares;
- XIV — parques temáticos permanentes e parques de diversões;
- XV — armazenagem de produtos inflamáveis e explosivos;
- XVI — indústrias e atividades de logística e armazenagem;
- XVII — loteamentos ou condomínios urbanísticos;
- XVIII — casas de show, quadras de escolas de samba, casas e salões e festas, inclusive em dependências de clubes;
- XIX — centros de convenção, inclusive em dependências de hotéis e clubes;
- XX — instituições de ensino;
- XXI — instituições de saúde, com internação;
- XXII — shopping center;
- XXIII — supermercado;
- XXIV — estacionamento e garagem rotativo, de qualquer tipo;
- XXV — obras a serem executadas na área de Operações Urbanas Consorciadas.

SEÇÃO IV – DOS REQUISITOS

Art. 7º – O Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I — Descrição do empreendimento e regime de funcionamento;
- II — Identificação do proprietário e da titularidade do imóvel;
- III — Perímetro georreferenciado do terreno do empreendimento;
- IV — Delimitação georreferenciada, caracterização e diagnóstico da área de influência direta e indireta do empreendimento;

Veículo: D.O.SG

Data: 29/06/2018

Caderno: Atos Oficiais

Página: 1 e 2

Título: Lei nº 849-2018. Dispõe sobre a aplicação do estudo de impacto de vizinhança (EIV) e o relatório de impacto de vizinhança (RIV) no Município de SG

V — Diagnóstico da situação antes da implantação do empreendimento;

VI — Prognóstico da situação futura, incluindo estimativas qualitativas e quantitativas dos impactos positivos e negativos diretamente e indiretamente, considerando, no mínimo, os seguintes cenários:

a) Sem o empreendimento;

b) Com o empreendimento e sem as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias;

c) Com o empreendimento e com a execução das medidas mitigadoras potencializadoras e compensatórias.

VII — Proposição de medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias dos impactos identificados e analisados e seus procedimentos de controle e monitoramento;

VIII — Identificação da Equipe Técnica que realizou o Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e o Responsável Técnico, acompanhada da respectiva Responsabilidade Técnica.

Art. 8º – Os impactos do empreendimento serão apresentados no Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I — Adensamento populacional e população flutuante;

II — Uso e Ocupação do Solo, como identificação dos tipos de uso existentes no entorno do empreendimento;

III — Valorização imobiliária;

IV — Equipamentos urbanos e comunitários;

V — Infraestrutura urbana (escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação e de gás canalizado);

VI — Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VII — Ventilação, insolação e condições ambientais que condicionam o conforto térmico;

VIII — Poluição sonora;

IX — Poluição atmosférica;

X — Patrimônio natural, fauna, flora, recursos hídricos e minerais;

XI — Paisagem urbana e patrimônio histórico, cultural e construído.

Art. 9º – O Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) deverá apresentar cronograma de execução destas medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias indicadas.

Art. 10º – Cada impacto negativo identificado deverá estar vinculado a, pelo menos, uma medida mitigadora ou compensatória.



A gentileza no trânsito depende de todos nós.

Como cliente, faça sua parte!

Art. 11º – No caso de modificação do escopo do empreendimento, que implique na alteração da análise dos impactos e na definição das respectivas medidas mitigadoras, potencializadoras ou compensatórias, o Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) deverá ser devidamente adequado e submetido a novo procedimento de análise.

SEÇÃO V – DA ANÁLISE E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 12 – Deverá ser constituída Comissão Multidisciplinar que ficará responsável pela análise do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV).

§ 1º A Comissão deve ser formada por no mínimo 02 (dois) servidores efetivos de cada um dos seguintes órgãos, com a devida graduação na respectiva área:

- a) Urbanismo;
- b) Meio Ambiente;
- c) Transportes.

§ 2º Poderão ser solicitados pareceres de representantes de outros órgãos, sempre que o empreendimento analisado envolva áreas ou tema sujeitos à tutela especial.

Art. 13 – Qualquer interessado poderá apresentar contribuições à análise do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), devendo ser apresentado documento com fundamentação da ponderação que está sendo realizada.

Estes questionamentos deverão ser analisados juntamente com o respectivo Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) do empreendimento correspondente.

Art. 14 – Poderão ser solicitados a apresentação de estudos adicionais de outros impactos que possam ocorrer em decorrência da natureza, porte e/ou localização do empreendimento.

Art. 15 – Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) dos empreendimentos em análise, que ficarão disponíveis para consulta em sítio eletrônico, podendo ser acessado por qualquer interessado.

Art. 16 – Deverá ser mantido Catálogo Público, em sítio eletrônico, de todos os Estudos / Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) dos empreendimentos já analisados, que ficarão disponíveis para consulta, podendo ser acessado por qualquer interessado.

Art. 17 – A análise do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) deverá conter, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I – Identificação dos impactos;
- II – Metodologia de análise dos impactos;
- III – Análise dos impactos;
- IV – Medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias validadas e/ou contrapropostas.

Art. 18 – Os critérios de análise das proposições das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias se darão por regulamentação específica.

Art. 19 – Encerrada a análise do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), será emitido Parecer Final que embasará a confecção do Termo de Compromisso que deverá ser assinado entre o Município e o Responsável pelo empreendimento.

Veículo: D.O.SG

Data: 29/06/2018

Caderno: Atos Oficiais

Página: 1 e 2

Título: Lei nº 849-2018. Dispõe sobre a aplicação do estudo de impacto de vizinhança (EIV) e o relatório de impacto de vizinhança (RIV) no Município de SG

Art. 20 – O Termo de Compromisso que deverá ser assinado entre o Município e o Responsável pelo empreendimento, conterá as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias a serem realizadas, indicadas em um cronograma físico-financeiro de execução, contendo os respectivos prazos, passíveis de penalidades e multas, caso não cumpridos.

Art. 21 – O Termo de Compromisso poderá ser reincluído, por ambas as partes, nos termos previstos neste documento.

Art. 22 – Será cobrado o valor correspondente a 100 (cem) UFISG a ser pago por meio de boleto bancário emitido pelo Município de São Gonçalo em nome do Responsável pelo Empreendimento, correspondente a análise realizada do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV).

SEÇÃO VI – DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 23 – O Responsável pelo empreendimento está sujeito às seguintes penalidades e multa, que poderão ocorrer na seguinte sequência, caso reincidência:

I – Notificação;

II – Multa;

III – Indeferimento do empreendimento e Arquivamento do processo.

Art. 24 – As penalidades e multa poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – Apresentação de informações, dados e resultados inverídicos;

II – Descumprimento do Termo de Compromisso.

Art. 25 – O valor das multas a serem aplicadas para cada caso do Art. 23, será o previsto no Termo de Compromisso de cada empreendimento.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – A elaboração do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) não substitui a elaboração de Estudo / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), exigido nos termos da legislação pertinente.

Art. 27 – Os custos da elaboração do Estudo / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e da execução das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias correrão por conta do Responsável pelo empreendimento.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 28 de junho de 2018.
JOSÉ LUIZ NANJI